

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 188, de 06 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 131/2021, que “*Institui o Plano Plurianual do Município de Ubá para o quadriênio 2022-2025, e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, do Município de Ubá, contemplando os objetivos, metas, diretrizes e programas governamentais para o período.

InSTRUem o projeto em epígrafe, no que interessa: (i) Mensagem nº 048/2021; (ii) Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 131/2021; (iii) Anexos do PPA contendo as diretrizes e programas de governo consolidado e os programas, objetivos e metas da administração para o quadriênio consolidado; (iv) Anexo de Metas e Prioridades referentes a LDO – exercício de 2022, contendo demonstrativo das metas e prioridades da Administração Municipal.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que o Plano Plurianual “*foi elaborado de forma a permitir as ações que venham a promover o desenvolvimento da comunidade ubaense, de forma sustentável, momente nas áreas ambiental, econômica e social, visando, de forma primordial, o bem-estar da coletividade.*”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no que tange a mensagem nº 048, o representante legal do município mencionou que o Plano Plurianual contempla os investimentos relacionados com os projetos de obras e aquisições e outras delas decorrentes; além dos programas de duração continuada que se complementam dentro dos próximos quatro anos.

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo as emendas ou substitutivos.

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

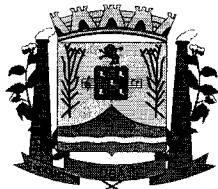
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No que cerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (grifo nosso).

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Quanto à análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição, o artigo 144, §2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Artigo 144 da LOM – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

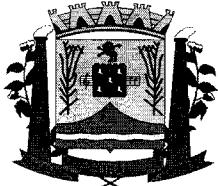
(...)

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição foi elaborada com a finalidade de estabelecer *metas e prioridades com os gastos da administração pública para o exercício financeiro subsequente*, com o escopo de atender os preceitos constitucionais.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal de Ubá.

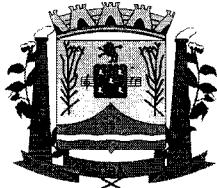
No entanto, para se fazer uma análise sobre a constitucionalidade do Plano Plurianual, mister se faz necessário observar a sua adequação com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar de nº 101/2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Passemos, portanto à análise do conteúdo e forma do projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, nº 131/2021.

No aspecto formal, salienta-se a realização da audiência pública pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC) da Câmara Municipal de Ubá, em 25 de novembro, no plenário desta Casa. A apresentação foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Ubá, sendo indicada a proposta para o Orçamento que compreende o quadriênio 2022-2015, tendo como receita estimada para o exercício de 2022, R\$ 372.674.480,00 (trezentos e setenta e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que dispõe a legislação supramencionada sobre o tema:

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 2º, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

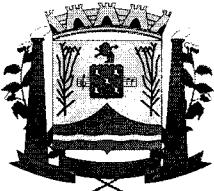
Dessa forma, houve o cumprimento do requisito formal essencial para garantir a publicidade e transparência da gestão fiscal na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, *não há vício de iniciativa na matéria*, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo, o projeto de lei em epígrafe estabeleceu as diretrizes e os programas de governo, bem como os objetivos e metas para o quadriênio 2022-2025, estimando as prioridades da Administração Pública Municipal

Nesse sentido, os objetivos previstos no PPA 2022-2025 são:

- I- Definir as metas e prioridades da Administração bem como os resultados esperados;
- II- Organizar, em Programas, as ações de que resulte oferta de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- Estabelecer a necessária relação entre os Programas a serem desenvolvidos e a orientação estratégica de governo;
- IV- Nortear a alocação de recursos nos orçamentos anuais, compatível com as metas e recursos do Plano;
- V- Facilitar o gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento destas ações e pelos resultados obtidos;
- VI- Integrar ações desenvolvidas pela União, Estado e governo local;
- VII- Estimular parcerias com entidades privadas, na busca de fontes alternativas para o financiamento dos programas;
- VIII- Explicitar, quando couber, a distribuição regional das metas e gastos do governo;
- IX- Dar transparência à aplicação de recursos e aos resultados obtidos.

Foi estabelecido ainda pelo Poder Executivo, no art. 1º, §2º do projeto em epígrafe, que os valores financeiros previstos no respectivo P.L, bem como seus anexos, são referenciais e não constituem limite à programação e à execução das despesas que estiverem previstas expressamente nas leis orçamentárias de cada ano, e nas leis que as modiquem.

Dispõe também o art. 4º que as alterações, inclusões ou exclusões de programas e ações poderão ser aprovadas por intermédio de lei, seja por leis que compreendem o orçamento municipal, sejam aquelas que autorizam a abertura de créditos adicionais.

O art. 7º reforça os mandamentos constitucionais, de que o Orçamento Público é regido pelo Princípio da Unidade, sendo que as referidas leis (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) compõem um orçamento único e que, por essa razão, a LDO e a LOA deverão guardar coerência e compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPA.

O art. 8º, por sua vez, demonstra consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), ao



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmar que nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no PPA. Por conseguinte, se um projeto de duração continuada for iniciado em 2022 e sua execução ultrapassar o próximo exercício, obrigatoriamente deverá estar previsto no presente P.L.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

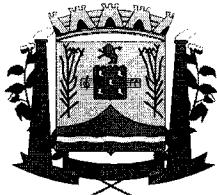
Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), a Lei Orgânica do Município, a LDO 2022, já aprovada por esta Casa, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Nesse sentido, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 131/2021. Informa-se ainda que o projeto em epígrafe será apreciado em dois turnos, estando aprovado com o voto de maioria simples desta Casa.

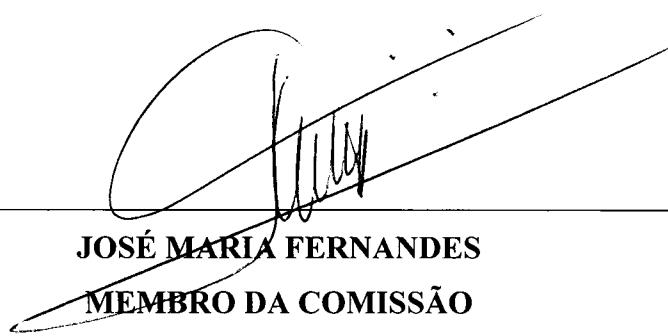
Ubá, 06 de dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.